



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA – PR0033/2024

A presente proposição fixa o subsídio mensal dos Vereadores, em consonância com as disposições constitucionais inseridas no artigo 29, incisos VI, alínea “f”, e VII, com a redação dada, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 1/1992, e o disposto no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, observado o limite máximo previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Referido art. 29 da Constituição Federal assim prescreve nos seus incisos VI e VII:

“VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

.....

f) em Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais; “(inciso e alínea com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

“VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município; ” (inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Atualmente, a remuneração dos Vereadores é fixada pela RESOLUÇÃO DA CMSP Nº 7, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020, cujos efeitos, porém, limitam-se a legislatura em curso, que se encerrará em dezembro de 2024.

Em nos moldes da Resolução em vigor, a remuneração dos Vereadores foi fixada em 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais.

O valor do subsídio ora fixado somente entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, em conformidade com o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Tal qual a Resolução nº 7/2020, que fixou o subsídio dos Vereadores para a legislatura (2021-2024), neste novo projeto de Resolução seguiu-se o paradigma escolhido pela Constituição Federal, qual seja, o número de habitantes, que, no caso do Município de São Paulo, supera os 11 milhões.

O tipo normativo “resolução” é o meio adequado para regular a matéria, consoante o art. 237, IV, do Regimento Interno desta Câmara Municipal:

“Art. 237 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único - Constitui matéria de projeto de resolução:

I -

IV - fixação de remuneração dos Vereadores;”

A jurisprudência confirma a competência exclusiva da Câmara Municipal para a fixação de subsídio de Vereador. A depender da legislação municipal, essa fixação é feita ora por meio

de resolução (caso do Município de São Paulo), ora por meio de decreto legislativo (caso do Município de Valinhos). Nesse sentido, a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“(…) Fixação de subsídios por lei iniciada e sancionada pelo chefe do Executivo. Inadequação. Instrumento correto pelo art. 29, VI, da CF e o decreto legislativo, elaborado pela própria Câmara dos Vereadores. Ação julgada procedente, com efeito 'ex tunc'.” (ementa parcial do acórdão de 17/09/2014, proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198524-89.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Município de Valinhos)

Essa questão também foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006). Em votação unânime, a Corte paulista declarou a inconstitucionalidade de lei do Município de Ourinhos, sob o fundamento de que a Resolução e o instrumento apropriado à fixação do subsídio dos Vereadores.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece como valor máximo do subsídio dos vereadores o percentual de 75% do valor do subsídio dos deputados estaduais. A Lei Estadual nº 17.617, de 16 de janeiro de 2023, estabelece no inc. III do art. 1º, que a remuneração do Deputado fica fixada em R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024. Levando em consideração o marco temporal e o limite de percentual estabelecido pela Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Lei Estadual nº 17.617/2023, está sendo apresentado o presente projeto de lei.

Referente ao marco temporal e ao limite constitucional, segue abaixo a íntegra da Lei Estadual nº 17.617, de 19 de janeiro de 2023:

[Ficha informativa](#)
[Texto compilado](#)

LEI Nº 17.617, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

(Última atualização: Ato da Mesa nº 3, de 16 de fevereiro de 2023)

(Projeto de lei nº 655, de 2022)

Fixa o subsídio dos Deputados Estaduais para os exercícios de 2023 a 2025 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade:

I - R\$ 29.469,99 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), a partir de 1º de janeiro de 2023;

II - R\$ 31.238,19 (trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e doze centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III - R\$ 33.006,39 (trinta e três mil e seis reais e trinta e nove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV - R\$ 34.774,64 (trinta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§ 1º - É devida ao Deputado à Assembleia Legislativa, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

- Vide *Ato da Mesa nº 3, de 2023*, com efeitos a partir de 01/02/2023.

§ 2º - A ajuda de custo de que trata o § 1º deste artigo não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) CARLÃO PIGNATARI - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 16/01/2023.

a) Roberta Aguiar dos Santos Clemente - Secretária Geral Parlamentar em exercício

A fixação pelo valor máximo permitido justifica-se diante do gigantismo de São Paulo, a maior cidade do Brasil, cujos problemas sociais, econômicos, políticos e culturais exigem dos Vereadores envolvimento e dedicação proporcionais à responsabilidade do mandato que exercem.

Assim, diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.”

RELATÓRIO DE IMPACTO FISCAL E ORÇAMENTÁRIO		
Assunto: Reajuste do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028	Nº 048/2024	Data: 18/09/2024

Considerando:

- i) A solicitação de SGP para cálculo do impacto fiscal orçamentário para fixação do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028.
- ii) A Lei Orgânica do Município, artigo 14, inciso VI:
*Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal: ...
VI - fixar, por lei de sua iniciativa (...), para vigor na legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, observada para estes a razão de no máximo 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, (...); (Alterado pelas Emendas 24/01,32/09 e 40/17)*
- iii) A Constituição Federal, artigo 29, inciso VI, alínea "f":
*Art.29 ...
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)...
f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*
- iv) A Lei Estadual nº 17.617 de 16 de janeiro de 2023, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais de São Paulo, para os exercícios de 2023 e 2025.
*Art. 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada na seguinte conformidade: ...
"III - R\$ 33.006,39, a partir de 1º de fevereiro de 2024;
IV - R\$ 34.774,64, a partir de 1º de fevereiro de 2025."*
- v) Os novos valores do subsídio calculados: 01/01/2025 – R\$ 24.754,79 e a partir de 01/02/2025 – R\$ 26.080,98.
- vi) Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da "Da Geração da Despesa" e "Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado":
*"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"*
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357), ..."
- vii) A responsabilidade técnica prevista no "Título IX" da Lei nº 4.320/64, em especial os artigos 85 e 89 e a competência atribuída à unidade "SGA.23 – Equipe de Contabilidade e Orçamento", através do Ato da CMSP nº 981/2007, art. 8º, § 2º, inciso III; temos:
- viii) Que os valores utilizados para a estimativa das despesas e do cálculo dos limites legais do presente projeto são os da Lei nº 18.173/2024 (LDO 2025) e da PLOA 2025, temos:

1. Impacto Orçamentário:

Demonstrativo da despesa estimada para este projeto:

		Valores em R\$		
Dotação	Tipo de despesa	2025	2026	2027
2100.319011	Vencimentos e vantagens	5.125.879,55	5.198.820,00	5.198.820,00
2100.319013	Obrigações Patronais	1.045.679,43	1.060.559,28	1.060.559,28
2100.319113	Obrigações Patronais - Intra	130.801,98	132.711,70	132.711,70
	Total	6.302.360,96	6.392.090,98	6.392.090,98

RELATÓRIO DE IMPACTO FISCAL E ORÇAMENTÁRIO

Assunto: Reajuste do subsídio de Vereadores para a 19ª Legislatura 2025/2028	Nº 048/2024	Data: 18/09/2024
--	-----------------------	----------------------------

Atestamos que os recursos financeiros para custeio da despesa referente este projeto foram devidamente previstos quando da elaboração proposta da Lei Orçamentária Anual de 2025 e tem origem nas dotações orçamentárias nº 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.11.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil e 09.10.01.031.3024.2100.3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais. 09.10.01.031.3024.2100.3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Intra.

2. Impacto Fiscal

Informamos que o impacto da despesa estimada em 2025, 2026 e 2027 **não compromete os limites** estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Constituição Federal para **CMSP**, conforme demonstrado abaixo:

Impacto Fiscal no exercício	Despesas com Pessoal do Legislativo (parte CMSP)	Despesas do Poder Legislativo (*)	Gastos com Folha de Pagamento	Remuneração de Vereadores
Legislação	Art.16, 17, 21 e 55 e item 3 do art.20 da Lei 201/2000	Art. 29A da CF/88 Caput e item VI	§ 1º do Art.29A da CF/88 (Base: Parecer TCMSP nº TC 72 001.604.03-71)	Art.29, VII da CF/88
Limite máximo permitido	4,25%	3,50%	70,00%	5,00%
Limite apurado antes desta despesa	0,94%	3,02%	24,30%	0,01%

Exercício 2025

Impacto percentual no limite	0,01%	0,01%	0,20%	0,01%
Limite apurado após esta despesa	0,95%	3,03%	24,50%	0,02%
Situação fiscal após esta despesa	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado

Exercício 2026

Impacto percentual no limite	0,01%	0,01%	0,21%	0,01%
Limite apurado após esta despesa	0,95%	3,03%	24,51%	0,02%
Situação fiscal após esta despesa	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado

Exercício 2027


Impacto percentual no limite	0,01%	0,01%	0,21%	0,01%
Limite apurado após esta despesa	0,95%	3,03%	24,51%	0,02%
Situação fiscal após esta despesa	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado	Enquadrado

* Inclui as despesas com pessoal inativo no limite das "Despesas do Poder Legislativo", a partir de 01/01/2025 (EC nº 109/2021, Arts. 1º e 7º).

3. Conclusão:

Do ponto de vista Fiscal e Orçamentário, **não há impedimento** para este projeto **no exercício de 2025** e nem nos dois exercícios seguintes.

As despesas impactadas nos anos de 2026 e 2027 serão incluídas nas respectivas propostas orçamentárias anuais.

Documento assinado digitalmente
 VALDIR ALVES DOS SANTOS
Data: 18/09/2024 14:35:46 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Valdir Alves dos Santos
Supervisor de Contabilidade e Orçamento - SGA-23.
CRC 167.002/O-5 – RF 11.217

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/11/2024, p. 300

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.